



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07946-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Câmara Municipal de **XIQUE-XIQUE**

Gestor: **Esermilson Rocha**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de XIQUE-XIQUE, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

As contas do exercício financeiro de 2013 da **Câmara Municipal de Xique Xique** foram encaminhadas a este Tribunal de forma **tempestiva** e aqui autuadas sob **TCM nº 7.946/14**. Da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente Esermilson Rocha**, contém registro de haver sido observada a **disponibilidade pública**, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 31 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 63 e 95, § 2º da Carta Estadual.

#### **2. DA ANÁLISE TÉCNICA**

Após a formalização processual, incluídas as peças anuais, foi efetivado cuidadoso exame por técnicos lotados na Unidade competente da Corte, traduzido no **Pronunciamento Técnico de fls. 312 a 320**. Sorteados os autos a esta Relatoria, foram objeto de notificação ao Responsável, em respeito aos direitos constitucionais a ampla defesa e ao contraditório – artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República – nos termos do **Edital nº 244/2014**, publicado na edição do Diário Oficial do Estado de 15/10/2014. Conhecendo todo o seu conteúdo – comprovante de fls. 324 – cuidou o Gestor e Ordenador das despesas de apresentar a **defesa final**, com os esclarecimentos e as comprovações que entendeu pertinentes - **processo TCM nº 14.176/14**, anexado às fls. 326 a 436.

#### **3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE**

As contas do exercício antecedente - 2012, da responsabilidade de Gestor diverso, o **Sr. Vereador Joaquim Lopes Rabelo**, foram objeto do Parecer Prévio emitido no Processo TCM nº 9.189/13, no sentido da **aprovação com ressalvas, sem aplicação de pena pecuniária**.

#### **4. DA LEI ORÇAMENTÁRIA E CRÉDITOS ADICIONAIS**

A **Lei Orçamentária Anual nº 1.056, de 26/11/2012**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$2.268.500,00** (dois milhões, duzentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais), registrando o Demonstrativo de Despesas do mês de dezembro/2013 e respectivos Decretos a ocorrência de **regular abertura e contabilização de créditos adicionais suplementares** no montante de **R\$569.433,63** (quinhentos e sessenta e nove mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), bem como **alteração no Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD**, no total de **R\$5.000,00** (cinco mil reais).

#### **5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A **11ª Inspeção Regional de Controle Externo**, sediada no município de Irecê, realizou o acompanhamento, ao longo do exercício ora analisado, da execução da receita e da despesa, notificando o Gestor e dele recebendo esclarecimentos, justificativas e documentação complementar. O resultado de tais exames – **Cientificação Anual** - encontra-se disponível no sistema SIGA – módulo Analisador, no endereço eletrônico <http://analisador.tcm.ba.gov.br>, bem como em meio magnético. Apreciado o seu conteúdo e considerados os elementos produzidos na defesa final, verifica-se que foram apontadas **irregularidades com baixa incidência e expressividade**, pelo que não afetam o mérito das contas sob apreciação. Ensejam, todavia, a aposição de **ressalvas**. Devem, portanto, ser adotadas providências objetivando evitar a reincidência, causa, como sabido, do comprometimento do mérito de contas futuras, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 40 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

#### **6. DA ANÁLISE DOS BALANCETES**

<b>Receita Estimada</b>	<b>R\$2.268.500,00</b>
Transferências Financeiras Recebidas	R\$2.176.436,66
Receita Extra Orçamentária	R\$642.884,28
Receita Total	R\$2.819.320,94
<b>Despesa Fixada</b>	<b>R\$2.268.500,00</b>
Despesa Realizada	R\$2.176.425,66
Despesa Extra Orçamentária	R\$642.884,28
Transferência Financeira	R\$11,00
Despesa Total	R\$2.819.320,94

Pedagogicamente, esclarece-se que os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, pelo que devem ser utilizadas as contas de variação passiva (saldo devedor) e de variação ativa (saldo credor). Nas hipóteses de repasses de valores não pertencentes à entidade recebedora, são os mesmos registrados como “Recursos Financeiros

Concedidos” na entidade cedente e a título de “Recursos Financeiros Recebidos”, na entidade beneficiada, evidenciando-se corretamente os resultados de cada órgão ou entidade.

#### **6.1 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL - CRP**

Observa-se o atendimento à Resolução CFC nº 871/00, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia, na medida em que **foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional - CRP, daquele que firma os balancetes.**

### **7. RECOLHIMENTO DE SALDO AO TESOIRO MUNICIPAL - DOS RESTOS A PAGAR**

Os autos revelam a inexistência, ao final do exercício, de saldo nas contas bancos e caixa. Verificado o balancete do mês de dezembro de 2013, constata-se a inexistência de débitos inscritos em “Despesas empenhadas e não pagas”.

É válido lembrar que o **art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente.** Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários, ainda que encaminhados, como devido, no último dia do exercício, ao Poder Executivo. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e compromete o mérito das contas respectivas.

### **8. DO INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS**

O Inventário dos Bens Patrimoniais sob a guarda da Casa Legislativa – fls. 15 a 33, **atende** ao disposto na legislação de regência e na Resolução pertinente.

### **9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

#### **9.1 DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO**

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e recebimentos do exercício anterior. No caso em análise **não foi superado** o limite máximo, de 8% (oito por cento), equivalente a R\$2.176.436,66 (dois milhões, cento e setenta e seis mil quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos).

## 9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$1.488.235,98** (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos) – **respeita o limite imposto no §1º do artigo 29-A da Carta Federal**, na medida em que aplicado o percentual de **68,38%** (sessenta e oito vírgula trinta e oito por cento) dos recursos transferidos.

## 9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 1.053, de 10/10/2012**, fixa o **subsídio mensal** dos Senhores Vereadores em R\$6.012,00 (seis mil e doze reais) (seis mil e doze reais), para a legislatura de 2013 a 2016, **respeitadas as limitações constitucionais**. Despendido o montante anual de **R\$935.467,20** (novecentos e trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) com os 13 (treze) Vereadores, incluindo o Presidente, foram observados os referidos limites, de 5% (cinco por cento) da receita – a inciso VII do art. 29 da CF – e o percentual correspondente ao município - art. 29, inciso VI, alínea “b” da CF. **A matéria é considerada regular.**

Como sabido, o inciso VI do art. 29 da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição ...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação, que deve respeitar os percentuais máximos previstos, deve efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução nº 01/04, deste TCM, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 01/09/2004.

Constatada a realização de pagamento de **diárias** aos Senhores Vereadores no montante de **R\$18.290,00** (dezoito mil duzentos e noventa reais), correspondente ao **percentual de 1,00%** (um por cento) da despesa com pessoal, recomenda-se respeito aos princípios constitucionais regedores da administração pública, com realce para os da legitimidade e razoabilidade, sob pena de glosa e atribuição ao Ordenador das despesas. Os recursos públicos devem ser aplicados com parcimônia e visando o atendimento ao interesse público.

## 9.4 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O mencionado sistema auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, proporcionando o controle dos atos através do acompanhamento do dia a dia da Administração, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos**

**casos legalmente previstos e obrigação de comunicar irregularidades ao controle externo.**

Encontra-se às fls. 203 a 287 o relatório anual respectivo, revelando-se **cumprido** o item 33 do artigo 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e artigo 74, incisos I a IV, da Constituição Estadual. **Indispensável é o aperfeiçoamento da sua atuação, de sorte a evitar o cometimento de faltas, senões e irregularidades como as registradas nos autos.**

## **10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **10.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

As despesas com pessoal **mantiveram-se dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

Total da despesa com Pessoal	R\$1.837.740,68
Receita corrente líquida do Município	R\$1.837.740,68
Percentual despendido	2,66%

### **10.2. PUBLICIDADE DOS ANEXOS DA LRF**

Encontra-se nos autos a **comprovação da ampla e oportuna divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal**, em atendimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no §2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

**Atente a Casa Legislativa para a necessidade de rigoroso atendimento às disposições do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser conferida ampla divulgação aos dados atinentes à Câmara, na forma da Lei Complementar nº 131/2009.**

## **11. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **11.1. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05**

Foi **apresentada** a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor – fl. 309, em cumprimento ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

## **12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Os registros indicam que **não há pendências** referentes a recolhimento de cominações que tivessem sido impostas ao **Gestor das presentes Contas.**

## **13. DAS DECISÕES ANEXADAS AOS AUTOS**

Às fls. 169 a 176, encontra-se Decisão relativa ao **Processo de Denúncia nº 1.636/14**, formulada **contra o Sr. Esermilson Rocha – Gestor das presentes contas**, sobre contratação de serviços de publicidade e divulgação, por inexigibilidade, **julgado improcedente**.

Também foi anexada aos autos, fls. 177 a 202, decisão adotada pelo egrégio Plenário, em sessão do dia 09 de outubro de 2013, no processo de denúncia **TCM nº 7.169/13**, formulada pelo Sr. Marivaldo Figueiredo Santos, advogado com assento na Casa Legislativa, contra o **Sr. Joaquim Lopes Rabelo, Presidente do Legislativo no período de 2009 a 2012**, acusando a existência de elevado número de servidores temporários e ocupantes de cargos comissionados na Câmara Municipal de Xique-Xique, em desproporção aos pertencentes ao Quadro de Pessoal, dos princípios constitucionais, com destaque para os da legitimidade e razoabilidade. Foi a referida denúncia julgada **procedente**, com as seguintes determinações, *verbis*:

- “1) **Aplicação ao Denunciado, Sr. Joaquim Lopes Rabelo, com fulcro no inciso II do art. 71 da Complementar citada, multa no valor de R\$5.000,00** (cinco mil reais), a ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar deste pronunciamento;
- 2) **Deferir prazo de até 120 (cento e vinte) dias para regularização da matéria, pelo atual Presidente da Câmara Municipal de Xique-Xique**, de sorte a que sejam observados os princípios constitucionais e legais atinentes aos cargos públicos, devendo ser apresentada a comprovação devida à Regional do TCM, sob pena de vir a ser formulada representação ao douto Ministério Público Estadual;
- 3) **A juntada deste pronunciamento às contas da Câmara Municipal de Xique-Xique, referentes aos exercícios de 2012 e 2013**, para as verificações devidas;
- 4) Que a matéria seja acompanhada pela Unidade Técnica competente, de sorte a repercutir no mérito das contas seguintes, na hipótese do não cumprimento do aqui determinado, inclusive para efeito do quanto posto no item 2 supra.” (grifos do original e ora apostos).

Acrescente-se que houve interposição de Pedido de Reconsideração, que não possui efeito suspensivo, *in casu*, não provido, conforme decisão adotada em 25/2/14, também acostada.

**Não há notícia, nestes autos, nem registro nos sistemas de controle processual da Corte, acerca da adoção de quaisquer providências objetivando o cumprimento da decisão pelo Gestor destas contas, no exercício do cargo à data de sua emissão, o que impõe a aplicação de pena pecuniária, prevista no artigo 71. inciso IV da Lei Complementar nº 006/91, em face do descumprimento de decisão desta Corte. Ademais, que seja o Parecer Prévio decorrente deste voto anexado, também, à prestação de contas do exercício de 2014, para verificações e, se**

**reiterado o descumprimento, ensejar, a juízo do respectivo Relator, a formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual.**

#### **14. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, porque regulares, contudo com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Xique Xique**, pertinentes ao exercício financeiro de 2013, consubstanciadas no processo TCM nº 7.946/14, **aplicando-se ao gestor, Sr. Esermilson Rocha**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar nº 06/91, em razão das irregularidades descritas, **multa no valor de R\$3.500,00** (três mil e quinhentos reais), a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do multado, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei Complementar. Emita-se a competente Deliberação de Imputação de Débito. A quitação da responsabilidade do Gestor fica condicionada à comprovação do efetivo recolhimento da cominação imposta.

Ciência à CCE, para acompanhamento do quanto aqui posto, inclusive no que concerne ao cumprimento da determinação contida na Deliberação decorrente no processo de denúncia TCM nº 07.169/13 (anexos os de nºs 10.581/13, 13.236/13 e 13.949/13) – fls. 177 a 202.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 25 de novembro de 2014.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**